

Série Jurisprudência LAUDOS

Nº 6, Dezembro 2021

ISSN:2789-2670

LAUDO Nº 01/2012

“Procedimento Excepcional de Urgência solicitado pela República do Paraguai em relação à sua participação nos Órgãos do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e à incorporação da Venezuela como Membro Pleno”



**Secretaria do Tribunal Permanente de
Revisão**

Equipe de trabalho

Coordenador

Juan Manuel Rivero Godoy

Colaboradores

Brenda Maffei

Maider Méndez

Renata Cenedesi

Manuel Fernández



**Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão
Centro Mercosul de Promoção de Estado de Direito**

www.tprmercosur.org

FICHA CATALOGRÁFICA

341.2458 Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão. Centro Mercosul de
SE446 I Promoción de Estado de Direito

LAUDO N.º 01/2012: Procedimento Excepcional de Urgência solicitado pela República do Paraguai em relação à sua participação nos Órgãos do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e à incorporação da Venezuela como Membro Pleno/Centro Mercosul de Promoción de Estado de Direito; Ed. Assunção: Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão. 2021.

19 p.: 22,4 x 15,4 cm. (Laudos N°6)

ISSN: 2789-2670

DOI: <http://doi.org/10.16890/laudo.pt.1-2012>

1. Arbitragem internacional. 2. Procedimento Excepcional de Urgência 3. Descumprimento de normas. 4. Estado de direito. 5. Sanção internacional.
Título. II. Autor

Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão. Centro MERCOSUL de Promoção de Estado de Direito.
Assunção:, República do Paraguai, 2021

A reprodução total ou parcial desta publicação é autorizada sempre que for citada a fonte.

A informação contida na publicação é de responsabilidade exclusiva do autor/es da mesma.



Sob os termos de licença
Creative Commons 4.0

Série Jurisprudência

LAUDOS

Nº 6, Dezembro 2021

LAUDO Nº01/2012

Procedimento Excepcional de Urgência solicitado pela República do Paraguai em relação à sua participação nos Órgãos do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e à incorporação da Venezuela como Membro Pleno”



Assunção, dezembro 2021

CONTEÚDO

1.	Introdução	7
2.	Apresentação e resumo geral do laudo	8
2.1.	Ficha técnica	8
2.2.	Apresentação	12
2.3.	Resumo técnico-jurídico do laudo	13
3.	Referências bibliográficas	17
4.	Guía de bibliografía complementar	18

Procedimento Excepcional de Urgência solicitado pela República do Paraguai em relação à sua participação nos Órgãos do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e à incorporação da Venezuela como Membro Pleno

DOI: <http://doi.org/10.16890/laudos.pt.1.2012>

1. INTRODUÇÃO

A Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão apresenta um novo resumo técnico-jurídico da série jurisprudência sobre o laudo N°1/2012 do Tribunal Permanente de Revisão que analisou a solicitação da República do Paraguai o procedimento excepcional de urgência em relação à suspensão de sua participação nos órgãos do Mercado Comum do Sul (Mercosul) e da incorporação da Venezuela como membro pleno, valendo-se do disposto no artigo 24 do Protocolo de Olivos e da decisão MERCOSUL / CMC / DEC. N ° 23/04.

Este novo número elaborado em conjunto pelo Centro Mercosul de Promoção do Estado de Direito (CMPED) com a colaboração da Área Jurídica, Biblioteca e Arquivo de Documentos, Secretaria e Administração e Informática e Banco de Dados da ST, faz um novo aporte do CMPED em cumprimento das funções atribuídas.¹

1 1) Trabalhos de investigação relacionados com a promoção do Estado de Direito, democracia, direitos humanos e liberdades fundamentais nos processos de integração regional com ênfase no mecanismo de solução de controvérsias do Mercosul. 2) Difusão através da realização de cursos, conferências, seminários, foros, publicações, reuniões de acadêmicos, representantes governamentais e representantes da sociedade civil. 3) Cursos de capacitação, programas de intercâmbio, oferta de bolsas de estudo dirigidas a profissionais, em função do seu orçamento e convênios que facilitem estas atividades. 4) Um espaço na página web do TPR, para promover os trabalhos, convocatórios, cursos, seminários, congressos, etc. 5) Um espaço especializado destinado às publicações diversas que derivem do CMPED dentro da biblioteca da STPR, como também a aquisição de bibliografia específica em temas relacionados com a promoção do Estado de Direito, democracia, direitos humanos e liberdades fundamentais nos processos de integração regional, arbitragem, solução de controvérsias; com ênfase no Mercosul..

2. APRESENTAÇÃO E RESUMO GENERAL DO LAUDO

2.1. FICHA TÉCNICA

LAUDO: Solicitação de pronunciamento excepcional de urgência (art. 24 do Protocolo de Olivos, regulamentado pela Decisão MERCOSUL/CMC Nº23/04 e solicitando subsidiariamente a aplicação dos arts. 1 e 23 do PO) solicitado pela República do Paraguai com relação à suspensão da sua participação nos órgãos do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a incorporação da Venezuela como membro pleno.

DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO: 9 de julho de 2012

DATA DA EMISSÃO DO LAUDO: 21 de julho de 2012

PARTES

Recorrente: República do Paraguai

Demandados: República Argentina, República Federativa do Brasil e República Oriental do Uruguai

ÁRBITROS: Dr. Carlos María Correa, de nacionalidade argentina, Dr. José María Gamio, de nacionalidade uruguaia, Dr. Roberto Ruíz Díaz Labrano, de nacionalidade paraguaya, e de nacionalidade brasileira o Dr. Welber Barral e o Dr. Jorge Fontoura, quinto árbitro como presidente.

NORMATIVA APLICADA NO LAUDO:

* Artigo 1 do Protocolo de Olivos

Artigo 1. Âmbito de aplicação 1. As controvérsias que surjam entre os Estados Partes sobre a interpretação, aplicação ou descumprimento do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretivas da Comissão de Comércio do MERCOSUL, serão submetidas aos procedimentos estabelecidos no presente Protocolo. 2. As controvérsias compreendidas no âmbito da aplicação do presente Protocolo, que possam também ser submetidas ao sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio ou de outros esquemas preferenciais de comércio que sejam parte individualmente os Estados Partes do MERCOSUL, poderão se submeter um ou outro foro a eleição da parte demandante. Sem prejuízo deste; as partes na controvérsia poderão, de comum acordo, convier o foro.

Uma vez iniciado o procedimento de solução de controvérsias de acordo com o parágrafo anterior, nenhuma das partes poderá acudir aos mecanismos estabelecidos nos outros foros com respeito ao mesmo objeto, definido nos términos do artigo 14 deste protocolo. Não obstante, no marco do estabelecido neste numeral, o Conselho do Mercado Comum regulamentará os aspectos relativos à opção de foro.

* Artigo 24 do Protocolo de Olivos

Artigo 24. Medidas excepcionais e de urgência: O Conselho do Mercado Comum poderá estabelecer procedimentos especiais para atender casos excepcionais de urgência, que possam ocasionar danos irreparáveis às Partes.

* Artigo 23 do Protocolo de Olivos

Artigo 23. Acesso direto ao Tribunal Permanente de Revisão 1. As partes em uma controvérsia, culminado o procedimento estabelecido nos artigos 4 e 4 deste protocolo, poderão acordar expressamente se sujeitar diretamente e em única instância ao Tribunal Permanente de Revisão, em cujo caso terá as mesmas consequências que um Tribunal Arbitral Ad Hoc e regerão, no pertinente, os artigos 9, 12, 13, 14, 15 y 16 do presente Protocolo. 2. Neste suposto os laudos do Tribunal Permanente de Revisão serão obrigatórios para os Estados partes na controvérsia a partir da recepção da respectiva

notificação, não estarão sujeitos a recurso de revisão e terão com relação às partes força de coisa julgada.

Artigo 2 da Decisão MERCOSUL/CMC Nº23/04

Artigo 2. Qualquer Estado Parte poderá recorrer perante o Tribunal Permanente de Revisão (TPR) baixo o procedimento estabelecido na presente Decisão sempre que se cumpram os seguintes requisitos: a.- que se trate de bens perecíveis, estacionais ou que por sua natureza e característica própria percam as suas propriedades, utilidade e/ ou valor comercial em um breve período de tempo, se forem retidos injustificadamente no território do país demandado; ou de bens que estivessem destinados a atender demandas originadas em situação de crise no Estado Parte importadora; b.- que a situação se origine em ações ou medidas adotadas por um Estado Parte, em violação ou descumprimento da normativa MERCOSUL vigente; c.- que a manutenção dessas ações ou medidas possam produzir danos graves e irreparáveis; d.- que as ações ou medidas questionadas não estejam sendo objeto de uma controvérsia no curso entre as partes envolvidas.

* Artigo 40 do Protocolo de Ouro Preto

Artigo 40. Com a finalidade de garantir a vigência simultânea nos Estados Partes das normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL previstos no Artigo 2 deste Protocolo, deverá ser seguido o seguinte procedimento: i) Uma vez aprovada a norma, os Estados partes adotarão as medidas necessárias para a sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional e comunicarão as mesmas à Secretaria Administrativa do MERCOSUL; ii) Quando todos os Estados Partes tiverem informado à incorporação aos seus respectivos ordenamentos jurídicos internos, a Secretaria Administrativa do MERCOSUL comunicará o feito a cada Estado Partes; iii) As normas entrarão em vigor simultaneamente nos Estados Partes, 30 dias depois da data de comunicação efetuado pela Secretaria Administrativa do MERCOSUL, nos termos do literal anterior. Com este objetivo, os Estados Partes, dentro do prazo mencionado, darão publicidade do início da vigência das referidas normas por intermédio dos seus respectivos diários oficiais.

* Artigo 41 do Protocolo de Ouro Preto

Artigo 41. As fontes jurídicas do MERCOSUL são: I – O Tratado de Assunção, seus protocolos e os instrumentos adicionais ou complementares; II - Os acordos celebrados dentro do marco do Tratado de Assunção e seus

Laudo TPR N°1/2012

protocolos; III - As Decisões do Conselho de Mercado Comum, as Resoluções do Grupo Mercado Comum e as Diretivas da Comissão de Comércio do MERCOSUL, adotadas desde a entrada em vigor do Tratado de Assunção.

* Artigo 4 do Protocolo de Ushuaia

Artigo 4. No caso de ruptura da ordem democrática em um Estado Parte do presente Protocolo, os demais Estados partes promoverão as consultas pertinentes entre si e com o Estado afetado.

* Artigo 8 do Protocolo de Ushuaia

Artigo 8. O presente Protocolo é parte integrante do Tratado de Assunção e dos respectivos Acordos de integração celebrados entre o MERCOSUL e a República da Bolívia e o MERCOSUL e a República do Chile.

* Artigo 20 do Tratado de Assunção

Artigo 20. ADESÃO: O presente Tratado estará aberto à adesão, mediante negociação, dos demais países membros da Associação Latino-americana de Integração, cujas solicitações poderão ser examinadas pelos Estados Partes depois de cinco anos de vigência do Tratado. Não obstante, poderão ser consideradas antes do referido prazo as solicitações apresentadas pelos países membros da Associação Latino-americana de Integração que não formem parte de esquemas de integração sub-regional ou de uma associação extrarregional. A aprovação das solicitações será objeto de decisão unânime dos Estados Partes.

Palavras chave: Arbitragem internacional, Medidas de urgência, descumprimento de normas, Estado de direito, Sanção internacional, Tribunal Permanente de Revisão

2.2. APRESENTAÇÃO

Nesta oportunidade se realiza um resumo sobre os principais pontos abordados no Laudo 1/2021. A República do Paraguai solicita aplicação do Procedimento para Atender Casos Excepcionais de Urgência instituído no Art. 24 do Protocolo de Olivos (PO), regulamentado pela Decisão MERCOSUL/CMC/ Nº 23/07 e solicitando subsidiariamente a aplicação dos artigos 1 e 23 do PO

A demanda pretende que se declarem inaplicáveis: 1) a decisão que suspende o Paraguai de participar nos órgãos do MERCOSUL, e 2) a declaração que incorpora a República Bolivariana da Venezuela, como membro pleno do MERCOSUL, que foram decididas na Cúpula de presidentes realizada no dia 29 de junho de 2012.

Paraguai na sua apresentação alega que a gravidade das medidas adotadas na Cúpula de presidentes causa agravo irreparável devido a que impede exercer os seus direitos soberanos e inalienáveis como Estado fundador do MERCOSUL. Sustenta que a referida suspensão não foi feita mediante uma norma emanada dos órgãos enunciados no Protocolo Ouro Preto, nem na aplicação das fontes jurídicas enunciadas no art. 41 do POP.

Além disso, questiona a legitimidade dos chefes de Estado para adotar decisões obrigatórias em razão de as Cúpulas Presidenciais não constituem nem integram como órgãos do MERCOSUL e que as decisões não se ajustam à sua normativa e considera que não existiu ruptura à ordem democrática, adicionando a falta de consultas previstas no Art. 4 do Protocolo de Ushuaia.

Por outro lado, com relação à incorporação da Venezuela sustenta a tese que no se produziu de acordo a uma unanimidade determinada no Art. 20 do Tratado de Assunção e inobservância do art. 40 do POP sobre vigência simultânea das normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL.

2.3. RESUMO TÉCNICO-JURÍDICO DO LAUDO

Questões analisadas:

1) Com respeito à competência *ratione materiae* do TPR

O TPR aborda a questão da sua competência com relação à matéria devido ao fato dos Estados demandados terem argumentado que o sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL foi criado para resolver conflitos comerciais e, neste sentido, seria incompetente para resolver sobre o Protocolo de Ushuaia. Neste sentido, argumentaram que: *“A suspensão do Paraguai do direito de participar nos órgãos do MERCOSUL, nos termos do art. 5º do PU, escapa à aplicação do PO e não pode ser examinada no sistema de solução de controvérsias, pois se trata de uma matéria eminentemente política”*.

O Tribunal sustentou que os procedimentos previstos no PU são susceptíveis de revisão no marco da solução de controvérsias do MERCOSUL para avaliar a sua legalidade.

Para se chegar a essa conclusão, o TPR cita o Art. 1.1 do PO e argumenta que a jurisdição do sistema de solução de controvérsias se existente *ratione personae* aos Estados membros do MERCOSUL e *ratione materiae* à interpretação ou descumprimento da normativa do MERCOSUL.

Além disso, o TPR argumenta que não existe no PU indicação expressa de foro para a solução de eventuais controvérsias, mas que, como indica o seu preâmbulo, o PU se vincula ao conjunto normativo do MERCOSUL. Ademais, cita o Art. 8 do PU, indicando o dito protocolo que é parte integrante do conjunto normativo do MERCOSUL. Neste sentido, argumenta que “o sistema de solução de controvérsias abarca as normas do PU na medida em que afetam, ou possam afetar direitos e obrigações de qualquer dos Estados Partes. Por outro lado, não cabe discutir o direito a recorrer a esse sistema que tem um Estado Parte que considere que seja vulnerado os seus direitos na aplicação das normas do PU. ”

2) As medidas excepcionais de urgência: a questão dos requisitos

O art.24 do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL dispõe que o Conselho do Mercado Comum poderá estabelecer procedimentos especiais para entender casos excepcionais de urgência que possam ocasionar danos irreparáveis às partes. A CMC/DEC Nº23/04, que regula dita norma estabelece que qualquer dos Estados Parte poderá recorrer ao TPR, sempre e quando, cumpra com os requisitos que enuncia o art. 2 incisos a), b), c) e d) (para a sua leitura remetimos à nota de pé de página número 4). Esta decisão não aclara se estes requisitos são independentes ou acumulativos.

Sendo assim, o TPR deve interpretar se estes requisitos são acumulativos ou não, já que a República do Paraguai utiliza esta ferramenta processual para interpor o seu reclamo diretamente ao TPR, sem passar pelas instâncias anteriores e para que seja resolvido em um período breve de tempo.

Para se chegar a uma interpretação correta, o TPR implementa uma interpretação sistemática, citando dois artigos desta normativa que poderiam ajudar à interpretação: a) O artigo 6 da Decisão 23/04 que menciona “ todos os requisitos estabelecidos” e b) o artigo 52 que indica que o descumprimento de alguns requisitos não impede que o demandante inicie um novo procedimento.

Assim, o TPR conclui que os requisitos indicados devem estar presentes, de forma acumulativa para que o TPR possa entender, em um caso excepcional de urgência, e que, ao se tratar de bens perecíveis, estacionais, retidos injustificadamente no território do país demandado”, nem de “bens destinados a atender a demandas originadas em situações de crise no Estado Parte importadora”, não opera a competência originária do TPR. Desta forma, se argumenta que o TPR não pode substituir a vontade dos Estados manifestada nos requisitos essenciais da Decisão 23/04, que limita a competência do TPR com relação ao procedimento excepcional de urgência.

3) Acesso direto ao TPR: aplicação do artigo 23 do PO

O Art. 23 do PO permite o acesso direto ao TPR, sem a necessidade de passar pela fase anterior do Tribunal Ad. Hoc. Não obstante, este artigo sustenta que os Estados devem estar de acordo expressamente já que a eventual decisão do TPR não se submeterá à revisão e terá força de coisa julgada entre as partes.

Neste sentido o TPR sustenta de forma concreta que:

“O consentimento das partes configura condição fundamental para o exercício da legitimidade jurisdicional do TPR, ao contrário do processo ordinário, em cujo caso, este consentimento já se deu ao momento de assinar a incorporação do PO. Pode-se compreender o argumento do Paraguai no qual o acesso à jurisdição direta é a vida necessária para suspender um ato arbitrário sobre o qual nem sequer foi provocado a se manifestar. Mas, sem o consentimento expresso, não pode o TPR se antepor ao texto do PO, apesar dos anos que a demora do processo decisório ordinário possa causar ao Paraguai ou à estabilidade jurídico-institucional da região”.

4) Negociações diretas, como fase necessária no processo de solução de controvérsias no MERCOSUL

O PO determina que os Estados Partes na controvérsia irão procurar resolver, antes de mais nada, mediante negociações diretas (art. 4 do PO). Na controvérsia, Paraguai argumenta que se trata de uma exigência de cumprimento impossível, ao ser suspenso do MERCOSUL, sem ter direito a defesa.

Alega o TPR, neste sentido que: *“Se o Paraguai tivesse solicitado negociações, que tivessem sido rechaçadas, teríamos uma situação distinta. Mas não há demonstração, nos autos de que o Paraguai tenha buscado efetivar as negociações diretas exigidas pela norma”*. Neste sentido, pode-se interpretar que, para que opere o requisito de negociações diretas, não há a necessidade de que efetivamente seja realizado, mas bem basta, que pelo menos uma das partes tenha manifestado de forma verdadeira as ter solicitado.

5) Opinião em minoria

Ao contrário do que ocorreu em todos os laudos emitidos pelo TPR até o Laudo 2/2012, neste se vislumbra explicitamente a opinião da minoria com relação às apreciações jurídicas adequadas para resolver a controvérsia.

Esta opinião indica que:

- O art. 24 do PO reconhece a instituição das medidas excepcionais e de urgência. Dela se deduz que o TPR poderia, eventualmente, entender neste tipo de medidas, não só sobre questões para as quais foi aprovada a Decisão 23/04, mas sim e prudentemente, em outras situações como aquelas nas quais as partes acreditam que os foi negado o acesso jurisdicional ou que se fecharam as portas aos demais procedimentos previstos para reclamar situações as quais considere existem prejuízos irreparáveis e sensíveis.
- Se o Estado afetado não pode iniciar os procedimentos para uma instância prévia ao TPR, resulta admissível considerar que estaria habilitado a recorrer de forma direta e não necessariamente pela via da Decisão 23/04 em situações excepcionais de urgência.
- Resulta evidente que um órgão com vocação e competência jurisdicional para resolver os conflitos dos Estados Partes, segundo o art. 1 do PO, na situação sinalizada, deve entender das medidas excepcionais e de urgência e expedir-se com respeito à legalidade ou não das decisões de suspensão e da incorporação de outro Estado como membro pleno sem que o Paraguai tenha ratificado a sua incorporação.

2.4. DECISÃO

El TPR decide, **por unanimidade**:

- Que a jurisdição do sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL abarca o exame de legalidade da aplicação do Protocolo de Ushuaia.
- Que não estão presentes os requisitos para a admissibilidade do procedimento excepcional de urgência regulado na Decisão 23/04

- Adotar a decisão sem ingressar a análise de fundo da demanda, o tribunal Permanente de Revisão não se pronuncia sobre o cumprimento ou a violação da normativa MERCOSUL em relação com a demanda pleiteada neste procedimento.

- Determinar ao Tribunal Permanente de Revisão que os honorários e gastos do presente procedimento serão assumidos em partes iguais pelas partes.

- Dispor ao Tribunal Permanente de Revisão a imediata tradução ao português do presente laudo em cumprimento do art. 40.3 do Regulamento do Protocolo de Olivos e deixa constância que a versão em espanhol é a oficial.

E por maioria:

- Que, nas condições da atual demanda, resulta inadmissível a intervenção direta do TPR sem o consentimento expresso dos demais Estados Parte. Pela mesma razão, considera o TPR inadmissível, nesta instância, a medida provisional solicitada no marco da demanda.

3. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ESPASA CALPE. Dicionário Jurídico Espasa. Madrid: Espasa Calpe, 2004

MERCOSUL. “Decisão sobre a suspensão do Paraguai do Mercosul, em aplicação do Protocolo de Usuhaia sobre o compromisso democrático”. Mendoza, 29 de Junho de 2012.

MERCOSUL. “Protocolo de Olivos para a solução de controvérsias no Mercosul”

MERCOSUL. “Protocolo de Ouro Preto”

MERCOSUL. “Tratado de Assunção

MERCOSUL. MERCOSUL/CMC/DEC N°37/03: Regulamento do Protocolo de Olivos

MERCOSUL. MERCOSUR/CMC/DEC Nº30/05: Regras de procedimento do TPR.

TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO. "Procedimento Excepcional de Urgência solicitado pela República do Paraguai em relação à sua participação nos Órgãos do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e à incorporação da Venezuela como Membro Pleno". Disponível em: https://www.tprmercosur.org/pt/docum/laudos/Laudo_01_2012_pt.pdf

4. GUÍA DE BIBLIOGRAFÍA COMPLEMENTAR

ARBUET-VIGNALI, Heber y VIGNALI GIOVANETTI, Daniel " LAUDO Nº 01/2012 DEL T.P.R: Un vacío imposible de llenar" 2012. Estudio del CURI, Nº 07/2012. Disponível em: <http://www.curi.org.uy/archivos/Estudiodelcuri07del12arbuetyvignali.pdf>

ARIZA OROZCO, Oscar M. y HERRERA HERNÁNDEZ, Judith E. "Fundamentos jurídicos internacionales para la suspensión de un estado parte del MERCOSUR" Revista Jurídica Mario Alario D'Filippo. 2017, enero-junio, Vol. IX. Nº 17, p: 132-152 . Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6731082>

DELUCA, Santiago. "El Mercosur tras la suspensión de Paraguay y el ingreso de Venezuela: Ponderación del Laudo TPR nº1/2012". Instituto de Derecho Europeo e Integración Regional, 2013. Nº 16 . Disponível em: <https://www.ucm.es/data/cont/docs/595-2013-11-07-el%20mercosur.pdf>

DI CONZA Chiara, FERNÁNDEZ María Pía y GARCÍA, María Noel "Tensión entre intereses políticos y normativa jurídica del MERCOSUR. Suspensión de Paraguay y adhesión de Venezuela como miembro pleno" (Monografía para obtención de título de grado). Tutora: Mag. Virginia Delisante Morató. Universidad ORT Uruguay Facultad de Administración y Ciencias Sociales, 2014. Disponível em: <https://dspace.ort.edu.uy/bitstream/handle/20.500.11968/3103/Material%20completo.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>

FARIAS, Tamara Gregolde. "Mercosul : a retórica da política externa brasileira em face do princípio da segurança jurídica e do princípio da democracia

(2002-2012)” (Dissertação de mestrado). Prof^a. Dr^a. Tânia Maria Pechir Gomes Manzur , Orientador: Brasília: Universidade de Brasília, Instituto de Relações Internacionais 2013. pp. 75-106. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13797/1/2013_%20TamaraGregoldeFarias.pdf

FONSECA, Roberto”, FLEITAS, Victor Carlos “:Hito histórico en el Mercosur: Tribunal Permanente de Revisión y el laudo arbitral n°1/2012. Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão. Centro Mercosul para a Promoção de Estado de Direito, 2021. N°2. Disponível em: https://www.tprmercosur.org/pt/docum/cmped/aporte_02_fonseca_fleitas_may_21.pdf

MOREIRA, Alberto Cesar “Mercosur ambiental. El aporte del laudo 1/2012 del Tribunal Permanente de Revisión”. RSTPR, Año 2, N° 3; Marzo 2014; pp. 59-75. Disponível em: <http://revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/85/50>

RAMOS, A. de C. “Derechos humanos y el mecanismo híbrido del MERCOSUR: ¿Cómo controlar la aplicación de la cláusula democrática?”. Revista De La Secretaría Del Tribunal Permanente De Revisión, 2013, Vol 3, N° 6, p. 63-68. Disponível em: <https://doi.org/10.16890/rstpr.a3.n6.48>

REY CARO, Ernesto J.” Crisis institucional en el Mercosur el laudo n° 1/12 del Tribunal Permanente de Revisión*. Revista de la Facultad. 2013, Vol IV, N° 2. Nueva Serie (II), p. 27-38. Disponível em: <https://revistas.unc.edu.ar/index.php/refade/article/view/11422/11897>

RUÍZ DÍAZ LABRANO, Roberto “El Mercosur y su sistema de solución de controversias”. Organización de Estados Americanos. Publicaciones digital XLI Cursos Derecho Internacional. 2014. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_xli_curso_derecho_internacional_2014_roberto_ruiz_diaz_labrano.pdf

SANTANA LEAL de Figueiredo, N., & Philocreon de Castro Lima, M. J. (2021). Análise do laudo n° 01/2012: como funcionam las medidas de urgencia en el Tribunal Permanente de Revisión. Revista da Secretaría do Tribunal Permanente de Revisão, 9(17), 205-219. Disponível em: <https://doi.org/10.16890/rstpr.a9.n17.p205>



Tribunal Permanente de Revisão
Avda. Mcal. López 1141 quase Geral Melgarejo
Assunção- República do Paraguai